



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 03 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.862

Recurso n.º 94.826 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1987

Recorrente GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrido DRF em LIMEIRA (SP)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA/AUMENTO DE CAPITAL

A falta de comprovação da efetiva entrada do numerário e da origem dos recursos utilizados para aumento de capital e suprimento de caixa autoriza a autoridade tributária a considerar tais valores como receita omitida.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL

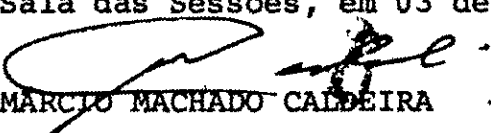
Contrato de arrendamento mercantil com valor residual ínfimo e prazo de duração muito inferior à vida útil do bem, assim como a concentração dos pagamentos nas primeiras parcelas descaracterizam a operação, tratando-se de fato de uma compra e venda a prazo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, - por maioria de votos, em negar provimento recurso. Vencidos os Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira e Dícler Assunção (Relator), que davam provimento com relação aos suprimento-caixa. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Francisco de Schettini.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

Francisco de Paula Schettini
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR DESIGNADO

Zairito Holanda Braga
VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, CARLOS
EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13887/000.196/88-71
RECURSO Nº 94.826
ACÓRDÃO Nº 103-10.862
RECORRENTE: GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara, em virtude da resolução nº 107-1020, de 09.11.89 (fls. 114/119), baixada nos seguintes termos:

Seja a contribuinte intimada à:

1) querendo, provar a efetiva entrega dos numerários que lhe foram supridos, bem como a origem externa à movimentação ou resultados da pessoa jurídica;

2) que tais comprovações sejam feitas com base nos documentos hâbeis e idôneos para o fim a que se destinarem (prova da origem ou da entrega), o que pode ser feito por cópias, desde que legíveis, de preferência autenticadas.

3) que haja vinculação, compatibilidade entre as datas respectivas dos diversos suprimentos com sua entrega, ingresso na pessoa jurídica e sua origem (negócio, ganho ou operação externa, fonte que lhe deu causa).

4) Esteja informada que a origem de que fala a lei, segundo orientação provalente, não é a origem imediata (p. ex. disponibilidades em banco, recursos disponíveis na declaração) porém a origem material, mediata (salário, rendimento, ganho, receita, etc.) ainda que transitados os recursos por bancos, outras aplicações financeiras, declaração de rendimentos, etc.

5) Esteja consciente da diferença entre os conceitos de entrega e origem. A primeira p. ex., pode ser provada mediante saque e depósito bancário; a segunda lastreia-se na fonte material, do próprio numerário.

6) Faça as provas pertinentes com remissão às datas dos suprimentos, nome do supridor, valor suprido, a que título (p. aumento de capital, empréstimo, etc.), documentos comprobatórios da entrega, documentos comprobatórios da origem, com remissão os respectivos números e operações.

Seja a autoridade competente intimada a pronunciar-se fundamentada e conclusivamente a respeito dos elementos acima, atestando sua idoneidade e conformidade com a escrita da contribuinte e o lançamento



tributário, acrescentando mais o que entender necessário."

Inicialmente, o processo foi assim relatado (fls. 115/
/117), verbis:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 104/112) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP (fls. 98/101) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 59/93) a auto de infração contra si lavrado (fls. 55) pelos seguintes motivos:

"EXERCÍCIO: 1984 - ANO-BASE: 1983

OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de numerário efetuado pelos sócios, cuja origem e efetividade da entrega não foi inequivocamente comprovada, conforme Quadro Demonstrativo nº 01 anexo.

EXERCÍCIO: 1985 - ANO-BASE: 1984

1 - OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de numerário efetuado por sócios, cuja origem e efetividade da entrega não é inequivocamente comprovada, conforme Quadro Demonstrativo nº 01 anexo.

Valor..... Cr\$ 12.250.000,00

2 - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Glosa de dispêndios com prestações pagas a título de arrendamento mercantil, por tratar-se de compra e venda de bens a prazo, nos termos do Quadro Demonstrativo nº 02 anexo.

Valor..... Cr\$ 8.105.510,00

VR. SUJEITO À TRIBUTAÇÃO CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO: Cr\$ 20.355.510,00

RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL DO EXERCÍCIO:

Cr\$

- 1 - Lucro Real Declarado (Prejuízo Fiscal) Formulário I -item 14/62.. (14.055.847,00)
- 2 - Vr. Sujeito a tributação apurado acima (20.355.510,00)
- 3 - Lucro Real Recompuesto - Vr. Base de Cálculo do Lançamento 6.299.663,0



EXERCÍCIO: 1986 - ANO-BASE: 1985

OMISSÃO DE RECEITAS

AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE-Omissão de receitas, caracterizada por realização de parte do capital social em moeda corrente, cuja origem e efetividade da entrega não foram inequivocamente comprovados, conforme Quadro Demonstrativo 01 anexo

Valor Cr\$ 22.466.048,0

ARRENDAMENTO MERCANTIL-Glosa de dispêndios com prestações pagas a título de arrendamento mercantil, nos termos do Quadro Demonstrativo nº 02 anexo.

Valor Cr\$ 24.267.140,00

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS INDEVIDA-Compensação indevida do Prejuízo Fiscal do exercício de 1985 Ano-Base de 1984, face à conversão do prejuízo fiscal em lucro real por apuração de omissão de receitas e glosa de despesas acima demonstrados:

1- Vr. Original do prejuízo compensado... Cr\$ 14.055.847,00

2- Correção Monet. Coef. 3,1937 (-) 1,000... Cr\$ 30.834.311,00

Vr. Compensado a maior (1 + 2)... Cr\$ 44.890.158,00

VR. SUJEITO À TRIBUTAÇÃO CORRESP. A ESTE EXERCÍCIO: Cr\$ 91.823.346,00

EXERCÍCIO: 1987 - ANO-BASE: 1986

ARRENDAMENTO MERCANTIL-Glosa de dispêndios com arrendamento mercantil nos termos do Quadro Demonstrativo nº 02 anexo.

Valor Cz\$ 3.015,65 "

Em cumprimento à diligência, a empresa informou (fls. 121) que as comprovações solicitadas já se encontram no processo, cabendo ao autuante demonstrar que são improcedentes.

A informação fiscal (fls. 123/124), reiterou na íntegra, as razões expressas na informação fiscal (fls. 95/96). Observou que o interessado não trouxe aos autos nenhum elemento de prova, mesmo com a abertura de nova oportunidade e que as provas quando apresentadas devem ser feitas de forma inequívoca e detalhada, para evitar a presunção legal de omissão de receita.

Este, o novo relatório.



V O T O VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator Designado:

Os suprimentos de caixa efetuados por sócios da empresa deveriam preencher duas condições essenciais: comprovação da efetiva entrega, coincidente em datas e valores e demonstração da origem dos recursos utilizados no suprimento. O não preenchimento das condições constitui indício veemente de omissão de receitas.

2. No caso presente, a empresa tenta, comprovar a efetiva entrega através de cópias de recibos de depósitos, relativos ao exercício de 1985 e mencionados pelo Senhor Conselheiro Relator. Em todas as hipóteses, contudo, restou incomprovada a origem dos recursos utilizados para os suprimentos e aumento de capital efetuados.

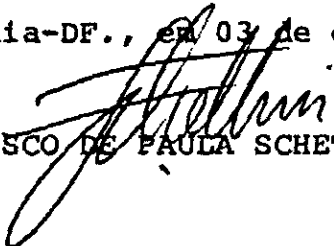
3. O indício exigido pela legislação de regência para que o administrador tributário arbitre o valor da receita omitida é o próprio fato da empresa não conseguir comprovar nenhuma das duas exigências estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.598/77, que consagrou o entendimento antigo deste Conselho. Exigir-se um outro indício adicional - operações não registradas, estouro de caixa, passivo fictício, etc.. - é procurar-se prova em dobro para a caracterização de uma ilegalidade já registrada.

Isto posto, e

Considerando tudo o mais que consta do processo

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

V O T O VENCIDO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 104/112), devendo, pois, ser conhecido.

O processo retorna de diligência determinada para que a contribuinte tivesse mais uma oportunidade de procurar demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, compatíveis em datas e valores, a origem e efetiva entrega de numerário ao caixa da empresa. Entretanto, resumiu-se a recorrente em afirmar que todas as provas necessárias ao exame desta matéria já se encontrariam nos autos, não trazendo absolutamente nada de novo.

Repassando as peças processuais, percebe-se, preliminarmente, que entre a lavratura dos Termos de Início e Encerramento de Ação Fiscal, transcorreram apenas nove dias, como alegou a contribuinte. Entretanto, tal circunstância, pela forma com que o processo transcorreu, não veio a prejudicar a empresa, eis que já em primeira instância foi excluída parte da exigência. Em momento algum, o amplo direito de defesa da contribuinte restou prejudicado ou impedido. Tanto na impugnação, quanto no recurso, trouxe elementos que entendeu capazes de ilidir a ação fiscal. Assim, se precipitadamente lavrou-se o auto de infração, sem a análise pormenorizada dos documentos apresentados, os quais afastariam a pretensão fiscal, agora, aqui, na fase processual administrativa, tal exame será realizado, em nada prejudicando a posição da contribuinte. Trata-se de mera falha que, em tese, poderia até ajudar a empresa em sua defesa.

No mérito, duas são as questões: (1) suprimentos de numerário de origem e entrega não comprovadas; (2) arrendamento mercantil descaracterizado para contrato de compra e venda.

Em se tratando dos suprimentos de numerários, a matéria vem regulada no art. 181 do RIR/80.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Nesse particular, como a presunção de suprimentos de caixa de origem e entrega não comprovadas vem desacompanhada de qualquer outro indício de omissão de receitas, sou voto vencido, pois entendo que, nos termos do art. 181 do RIR/80, necessário se faz a prova de uma anterior omissão de receitas (provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita...), para só então, depois, restar caracterizada a irregularidade dos suprimentos.

Assim, por isso, dou provimento nesse item ao recurso. Além do mais, se não por isso, analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que a contribuinte trouxe alguns elementos hábeis a fazer prova a seu favor. Tratam-se de algumas fotocópias dos extratos bancários, pois coincidentes em datas e valores com os arrolados pela Fiscalização no quadro demonstrativo nº 01 (fls. 57).

Dessa forma, em tese, os valores que poderiam, ser excluídos são: Cr\$ 2.000.000,00 (comprovante de depósito de fls.85), Cr\$ 1.000.000,00 (fls. 85), Cr\$ 500.000,00 (fls. 89), Cr\$ 1.500.000,00 (fls. 89), Cr\$ 1.000.000,00 (fls. 90) e Cr\$ 500.000,00 (fls. 90). Todos no exercício de 1985. Digo em tese porque deverão ser examinados pelo voto vencedor na matéria nesse sentido, já que, data venia, no particular, sou vencido.

Entretanto, em jogo também está a questão da origem dos recursos, no caso, efetivamente não demonstrada ou comprovada. A origem de que fala a lei diz respeito a negócios e/ou outras fontes de rendimentos que pudessem, materialmente, justificar os suprimentos. O Conselho, nesse particular, não tem aceitado como origem a existência de disponibilidades nas declarações de rendimentos.

Portanto, sob o aspecto fático, tenho também que não daria provimento ao recurso. Dou-o porém, quanto a tese de direito em si, retro-referida.

O segundo ponto a ser analisado diz respeito ao arrendamento mercantil, que pode admitir três problemas, isolada ou con



Acórdão nº 103-10.862

juntamente; 1º quando o prazo de duração do contrato é inferior à metade da vida útil do bem; 2º quando o valor residual é simbólico; 3º quando ocorre o chamado "efeito tobogã", ou seja, a concentração de valores nas primeiras parcelas.

Na espécie, essas três hipóteses se verificaram.

Inicialmente, o prazo de duração do contrato foi de 24 meses (fls. 40), enquanto a vida útil do bem arrendado - automóvel - atinge 5 anos.

O valor residual garantido foi de 1% do custo total efetivo (fls. 44), na data do encerramento do contrato.

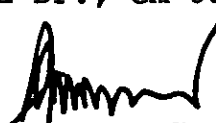
E, por fim, a concentração de valores altos nas primeiras parcelas também se verificou, apesar da afirmação da contribuinte em sentido contrário (fls. 109), eis que às fls. 43, na cláusula sobre as contraprestações, está consignado que para as doze primeiras parcelas será considerado 16,15% do custo efetivo do bem arrendado e para as doze últimas, 0,80%.

No tocante ao tema, as decisões do Conselho de Contribuinte e em especial desta Câmara são muitas, v.g., acórdãos nº 103-7.530, de 15.09.86; 103-07.734, de 02.12.86 e 103-07.667, de 26.01.87.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 4.866.000,00; Cr\$..... 12.250.000,00 e Cr\$ 22.466.048,00, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, referentes à exigência de suprimentos de caixa.



Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR